PROCESSO TC N.º 19960/17

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Aléssio Trindade de Barros
Advogados: Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB n.º 12.699) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – FORMALIZAÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS JUNTO A PROFESSORES E GESTORES DE ESCOLAS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIAÇÃO E DESPROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARTE DOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreção moderada de natureza formal em dispensa de licitação e no contrato decursivo, após a apreciação de peça apelatória, enseja a modulação do aresto vergastado, com vistas a considerar regulares com ressalvas os procedimentos e reduzir o valor da coima imposta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00203/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACORDÃO AC1 – TC – 00748/2020,* de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 04 de junho do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo conhecimento e não provimento da apelação, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, especificamente para considerar *REGULARES COM RESSALVAS* a Dispensa de Licitação n.º 016/2017 e o contrato dela decorrente, bem como *REDUZIR* a multa aplicada ao Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), para R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial.

PROCESSO TC N.º 19960/17

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 19960/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no *ACORDÃO AC1 – TC – 00748/2020,* de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 04 de junho do mesmo ano.

Ab initio, cabe informar que, ao examinar a Dispensa de Licitação n.º 016/2017, autuada pela Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas possuidoras da etapa "anos finais do ensino fundamental", a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 04 de julho de 2019, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01102/2019, fls. 527/536, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho do mesmo ano, fls. 537/538, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares a referida dispensa e o contrato dela decorrente; b) aplicar multa ao Dr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R$ 11.450,55 (226,87 UFRs/PB), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; c) enviar recomendações; e d) determinar à unidade técnica de instrução a verificação da completa execução do contrato.

Ato contínuo, em assentada do dia 28 de maio de 2020, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 00748/2020, fls. 617/622, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 04 de junho do mesmo ano, fl. 623, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 540/582, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01102/2019.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 628/675, o Dr. Aléssio Trindade de Barros, alegou, sumariamente, que: a) inexistiu utilização inadequada do procedimento de dispensa, porquanto a contratação do Instituto Qualidade no Ensino atendeu as exigências legais; b) as conclusões dos acórdãos quanto ao piso constitucional da educação eram impertinentes; c) o contrato foi totalmente executado, ensejando os pagamentos; e d) a fiscalização do contrato não era da responsabilidade do gestor.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, os seus analistas elaboraram relatório técnico, fls. 683/700, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) a dispensa atendeu às exigências da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi abordada quando do exame da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2017; c) o pagamento realizado ao Instituto Qualidade no Ensino ocorreu antes da liquidação da despesa; e d) o gestor era responsável pelos desembolsos, haja vista a sua qualidade de ordenador de despesas. Deste modo, os inspetores da DIACOP II pugnaram pelo conhecimento do recurso com a reformulação do item "1" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01102/2019.

PROCESSO TC N.º 19960/17

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 703/708, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas a considerar regular com ressalvas a dispensa, bem como reduzir o valor da multa aplicada.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 709/710, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio de 2023 e a certidão, fl. 711.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, Dr. Aléssio Trindade de Barros, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este colendo Areópago de Contas. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 683/700, e pelo Ministério Público de Contas, fls. 703/708, constata-se, de modo geral, que a apelação merece ser provida parcialmente.

Preliminarmente, é cabe informar que as decisões da eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01102/2019, fls. 527/536, e Acórdão AC1 – TC – 00748/2020, fls. 617/622, apontaram, basicamente, como fundamento para o julgamento irregular da Dispensa de Licitação n.º 016/2017 e a aplicação de penalidade ao Dr. Aléssio Trindade de Barros, na importância de R$ 11.450,55 (226,87 UFRs/PB), a utilização inadequada do procedimento, o pagamento do objeto do contrato antes da sua completa execução, bem assim a realização de dispêndios de grande vulto no final do exercício de 2017 com possíveis impactos no piso constitucional da educação.

No tocante a escolha da dispensa *sub examine*, originária da Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas possuidoras da etapa "anos finais do ensino fundamental", verifica-se que o fundamento utilizado, concorde Termo de Ratificação, fls. 28/29, foi o consignado no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 19960/17

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - (...)
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Com efeito, acerca do cumprimento das exigências estabelecidas no transcrito dispositivo, trago à baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 703/708, ponderando, concisamente, que a documentação acostada aos autos comprova, além da reputação ético-profissional da contratada, a experiência do instituto no ramo, *verbum pro verbo*:

> Ao se examinar as razões, bem como toda a documentação acostada em sede recursal (Estatuto Social da empresa contratada, documentos referentes à reputação ético-profissional, documentação atestando a experiência comprovada da empresa, etc.), verifica-se que assiste razão ao apelante, isto é, o vertente Instituto atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.
>
> Assim, é de se concluir que as razões do gestor merecem prosperar quanto a este item, devendo ocorrer a reformulação do item "'1" da decisão consubstanciada no Acórdão guerreado, para fins de excluir a referida mácula do rol das eivas que ensejaram a decisão pelo julgamento irregular do procedimento licitatório.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos dispêndios de grande vulto, realizados no final do exercício financeiro de 2017, com possíveis repercussões na apuração do piso constitucional da educação, considero, com as devidas vênias, que a suposta mácula deve ser afastada, posto que, uma vez que a prestação dos serviços foi executada, concorde exposto pelos especialistas da Corte, fls. 683/700, cabe ao público administrador, atendendo as regras orçamentárias, financeiras e fiscais, efetuar o pagamento da despesa seguindo a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades ou inscrever a obrigação em restos a pagar processados.

Entrementes, embora a efetivação de desembolsos no final do exercício financeiro não constitua, *de per si*, uma irregularidade, restou evidenciado, no caso em apreço, o pagamento, sem as pertinentes justificativas, da totalidade do objeto contratual antes da sua completa execução, contrariando os preceitos de ordem financeira e contábil preconizados nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), senão vejamos:

PROCESSO TC N.º 19960/17

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos inexistentes na redação original)

Feitas estas colocações, embora a pecha remanescente em comento não possua o condão de macular integralmente o procedimento de dispensa e o contrato decursivo, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, considero que a imposição da penalidade deve permanecer, todavia, sopesando a gravidade e intencionalidade da conduta, bem com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, entendo que o valor da coima deve ser reduzido de 226,87, para 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL,* especificamente para considerar *REGULARES COM RESSALVAS* a Dispensa de Licitação n.º 016/2017 e o contrato dela decorrente, bem como *REDUZIR* a multa aplicada ao Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), para R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2023 às 17:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL